



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002122-31.2024.8.26.0453, da Comarca de Pirajuí, em que é apelante ANA CLAUDIA PADOANNI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº:
1002122-31.2024.8.26.0453

Apelante: ANA CLAUDIA PADOANNI (JG)

Apelado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS NPL II

COMARCA: PIRAJUÍ

VOTO 42.659

*DECLARATÓRIA – Inexistência de dívidas inscritas em cadastro restritivo, fundada em contrato cuja celebração é negada pela parte autora, a qual também não reconhece qualquer pendência financeira no respectivo montante – Pedido cumulado de indenização por danos morais sofridos com a anotação indevida no patamar de R\$ 20.000,00 – Contestação fundada na assertiva de cessão do crédito pelo credor primitivo, com base em saldo devedor de compra de produtos cosméticos, revelando exercício regular de direito – Pretensão julgada antecipadamente e improcedente em primeiro grau de jurisdição, porque demonstrada a origem da dívida – Irresignação recursal da parte autora insistindo na ilicitude da anotação e não prova da origem da dívida – CESSÃO – Regularidade – Negócio jurídico praticado antes do ajuizamento da ação, com ato notarial certificado em cartório extrajudicial – Notificação que é de responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro restritivo (Súmula 359 do S.T.J.) – DÍVIDA – Origem demonstrada documentalmente na contestação, com a juntada da ficha cadastral feita na Avon, com assinatura convergente com a da procuração nos autos, seguindo-se várias compras de produtos a partir de 2021 – Hipótese em que bastaria a parte

autora exibir prova de quitação das faturas, ônus que lhe competia - Situação em que entre as partes inexistente relação consumerista, regendo-se o ônus da prova pelas regras ordinárias do C.P.C. (artigo 373) - Circunstância de regular exercício conservatório do direito pela empresa cessionária, na forma do artigo 293 do Código Civil, afastando a conotação de dano moral por a plataforma de tentativa de acordo de 'conta atrasada' não tem caráter restritivo - Sentença mantida - Apelação não provida.*

1 - Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívidas, cumulada com pedido de indenização por danos morais sugerida no valor de R\$ 20.000,00 (fls. 11, item 'IV.2'), em razão de anotações restritivas ilícitas promovidas pela empresa ré contra o nome da parte autora, a qual alega, veementemente, não de ter vínculo jurídico com a mesma, possuir pendência financeira nos respectivos montantes. Indeferida a antecipação de tutela para inibição da anotação, e concedida a justiça gratuita (fls. 69).

Na contestação de fls. 74/92 a empresa ré aponta, no mérito, que agiu em regular exercício de direito, porque as dívidas são oriundas de saldo devedor de compras de produtos de beleza (Avon), que lhe foi regularmente cedido pelo credor primitivo, de modo que não há dano moral. Juntou documentos (fls. 187/194).

Na manifestação de fls. 205/215, diante dos documentos exibidos na contestação, a parte autora diz que nunca foi notificada da cessão, sendo que não houve exibição do contrato com o credor primitivo.

Na sentença de fls. 224/228 a pretensão foi julgada antecipadamente e improcedente pelo Juiz Rafael Morita Kayo, porque a empresa ré demonstrou, por documentos, a origem da dívida anotada que lhe foi cedida. Por consequência, arbitrou verba honorária de 10% sobre o valor da causa.

A parte autora, inconformada, apela (fls. 231/241), reiterando, em síntese, os mesmos argumentos da sua petição inicial e da réplica à contestação.

Contrarrazões ofertadas as fls. 245/262, fechando-se o arco do contraditório.

Regulamente intimados por ocasião da distribuição do recurso, na forma do estabelecido na Resolução nº 903/2023, que alterou a redação do artigo 1º da de nº 549/2011, ambas do Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, não houve registro de oposição justificada ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2.1 – DA ADMISSÃO DO RECURSO

A apelação de fls. 231/241, interposta em 29/11/2024, é tempestiva e isenta de preparo, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 69), de modo que admitida nos termos dos artigos 932, inciso VIII; 1.007; 1.010, § 3º; e 1.012, do C.P.C., com a ratificação deste colegiado.

2.2 – DO ÔNUS DA PROVA

Leitura da inicial revela que a pretensão está ancorada no fato da parte autora ter sido 'surpreendida' com a notícia de ter seu nome inscrito em 'cadastro restritivo' de supostas dívidas em pequenos montantes, segundo pesquisa juntada com a inicial as fls. 26/28. Logo de início já se descarta a índole restritiva da anotação, pois inserta em plataforma de negociação de 'conta atrasada' e com informação clara e precisa da origem: Avon.

Já a empresa ré na sua contestação alegou que tal crédito foi oriundo de regular cessão iniciada pela empresa 'AVON', que atua no segmento de cosméticos, com a qual a parte autora tinha relacionamento contratual não negado por ela, conforme ficha cadastral copiada a fls. 187/188, cuja assinatura é convergente com aquela da procuração de fls. 13. Os documentos de fls. 190 e seguintes identificam uma série de pedidos desde 2021, com entrega na Rua Tabajara Barbosa Lima, 168 – Pongai/SP, mesmo Município de domicílio da parte autora (fls. 21), de modo que cabia a esta demonstrar que em

2021 residia na Rua João Luan Gomes, para contraditar aqueles documentos fiscais. Não o fez.

Portanto, para infirmar a alegação de inexistência de pendência financeira a autora deveria trazer aos autos prova de quitação das faturas vencidas.

E em relação à cessão para a empresa ré também não há nenhuma irregularidade. O termo está arquivado em Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo (fls. 196/198), e aqui cabe uma consideração: referida certidão foi lavrada após o ajuizamento da ação, decerto a pedido da empresa ré para fazer prova das suas alegações, mas o ato certificado foi praticado em data anterior (2022), sendo que era ônus do órgão mantenedor do cadastro a expedição de notificação ao devedor, na forma da Súmula 359 do S.T.J..

Desse modo, cabia à parte autora demonstrar situação de adimplemento. Não o fez.

Assim, havendo demonstração inequívoca do vínculo original, há plena possibilidade da ré-cessionária praticar atos conservatórios do seu direito (artigo 293 do Código Civil).

Importante ressaltar que entre a parte autora e a empresa ré não há relação de consumo, de modo que não se pode falar em inversão do ônus prevista no artigo 6º, inciso VIII, do C.D.C., mas nas regras ordinárias de produção 'dinâmica' de prova (artigo 373 do C.P.C.), lembrando que a primeira não pode demonstrar fato 'negativo', ou seja, a ausência de vínculo contratual com o cedente. E como esse foi demonstrado, lhe cabia a prova de quitação, total ou parcial.

Em resumo: a pretensão inicial é integralmente rejeitada.

2.3 – ANÁLISE FINAL

Estabelecida a fundamentação analítica determinada pelo artigo 489, § 1º, do C.P.C., conclui-se pela manutenção da sentença para rejeição da pretensão inicial, conforme tópico anterior.

A título de sucumbência recursal, fica acrescida a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) sobre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a verba honorária fixada no primeiro grau de jurisdição.

3 - Destarte, nos termos acima especificados, **nega-se provimento ao apelo da parte autora.**

JACOB VALENTE
Relator